

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

REF.: CONTRARRAZÕES - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022 - PROCESSO -e-PAD 37977/2022 (SEJ) - Lote 03.

A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stochler de França, 396 - 14º Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER no bairro Centro Cívico na cidade de Curitiba, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG nº 1.979.703-1 e CPF nº 318.242.429-72, vem respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019 e Lei Federal nº 8.666/93 em face da das alegações trazidas pela empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, contrárias à aceitação da proposta desta licitante no pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que seguem.

1- DOS FATOS

Deflui dos fatos que no dia 21 de outubro de 2022 foi aberta a etapa de lances do pregão em referência, sendo que naquele dia a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 13.340,00, após análise do produto e esclarecimentos feitos por parte da licitante, em dia 23 de novembro de 2022 a empresa KOLSEN foi habilitada e declarada vencedora.

E no dia 24 de novembro de 2022 a empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA manifestou interesse de apresentar recurso, apresentando suas razões no dia 29 de novembro de 2022.

Neste contexto fundamentaremos a presente manifestação, na forma que segue.

2 - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em que pese as argumentações da DWL, esta em síntese alegou:

- 1. Ao verificar a documentação técnica da licitante vencedora, a comissão de licitação identificou que a documentação apresentada não atendia ao edital. O simples desatendimento ao edital já seria motivo de desclassificação, entretanto, esta comissão de licitação concedeu nova oportunidade á licitante vencedora, para que a mesma pudesse corrigir o ato. Importante ressaltar que o simples fato de permitir que a licitante apresentasse documentação que deveria constar quando da apresentação da proposta comercial já representa afronta á lei Lei 8.666/93. Art. 43*
- 2. Vidro de segurança em molduras interativas são apenas uma proteção para que as pessoas não toquem na tela da TV. 2 Entretanto, há uma diferença grande entre vidro de segurança e vidro antivandalismo, uma vez que o vidro antivandalismo garante a segurança contra atos de vandalismo, entre outros fatores como riscos, pancadas, etc, o que não se pode garantir com vidros comuns.*
- 3. A licitante apresenta monitor profissional como sendo da marca Quinyx, entretanto, nas letras miúdas de sua documentação técnica informa as seguintes observações: **confeccionada a partir de tecnologias LG, Samsung, AOC ou similares com certificação Energy Star ***Grandezas numéricas podem ter variações de até +/- 5% Ora, se o que está sendo ofertado é um monitor profissional, por qual motivo não apresentou claramente a marca como sendo LG ou Samsung, bem como os respectivos modelos? Certamente, porque o produto que pretendem entregar não será um monitor profissional e obviamente não suportará ás 60.000 horas exigidas em edital e, quando o órgão perceber isso, o prazo de garantia do produto encerrou-se e não haverá mais nada a ser feito.*

As alegações trazidas pela recorrente em seu recurso não passam afirmações tendenciosas e que não merecem prosperar. É o que será demonstrado a seguir

2.1. DO DEVER DE DILIGENCIAR

No que pese a argumentação da empresa DWL de que o pregoeiro não deveria permitir a apresentação de documento que deveria constar na proposta tem-se que os erros apontados na

documentação não passavam de mero erro formal, não acarretar na desclassificação da empresa, tendo em vista o princípio do Formalismo moderado, sobre o tema Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União decide:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ainda, no que pese a menção ao artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 que, em tese, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta, o TCU já apresentou a interpretação a respeito do dispositivo legal no sentido contrário às alegações da DWL:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo*

dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Logo, quando da análise, o Pregoeiro atuou de forma totalmente sinérgica ao que se espera ao agente público em defesa ao erário, de modo que quando identificou informação diversa ao Edital no documento da licitante, promoveu o questionamento, por meio da diligência, em zelo da melhor proposta, e condicionou mais um comprometimento da KOLSEN acerca da entrega do item.

Desta forma não há quaisquer irregularidades na solicitação de apresentação de novos documentos, visto que a diligência foi realizada a visando a clarificação dos fatos e não a alteração da proposta, de forma que a decisão de declarar a empresa KOLSEN vencedora, além de não ser irregular, ainda, é a decisão mais acertada.

2.2. DO PRODUTO OFERTADO

2.2.1. DO VIDRO ANTIVANDALISMO

Conforme pontuado anteriormente a empresa alega que a empresa KOLSEN:

ofertou produto em desconformidade com o edital, pois o mesmo exige que a moldura touchscreen possua vidro antivandalismo, a documentação técnica descreve apenas vidro de segurança.

Entretanto a afirmação é mera especulação apresentada por uma empresa que ficou em 3º lugar e que sequer participou da etapa de lances, tendo oferecido uma proposta no valor de R\$ 50.000,00, além de não possuir qualquer embasamento, o que denota a clara intenção de apenas turbar o processo, visto que a estrutura descreve claramente um vidro antivandalismo, conforme catálogo:

Estrutura*

Frame em alumínio; **Vidro temperado 4mm de proteção antivandalismo;**
Opcional: Case metálico; Pintura epóxi eletrostática; Portas com chave;
Espaço especial para cabos de força e dados; Cantos em PVC; adesivação personalizada; apliques diversos; acrílicos; iluminação especial; entre outros.

Ainda é argumentado que um vidro de proteção necessariamente é inferior a um vidro antivandalismo, no entanto, os termos “de proteção” e “antivandalismo” são propriedades diferentes que podem ambas ser cumpridas pelo mesmo componente;

A característica “de proteção” descreve a função do vidro, que é o de proteger a tela de transmissão de toques, enquanto a propriedade antivandalismo descreve a qualidade do produto, indicando que a mesma é capaz de resistir a riscos, baques e outros perigos.

O catálogo apresentado corretamente identifica que o produto ofertado possui ambas as propriedades, então não há o que se falar da proposta ser insuficiente.

2.2.2. DA MARCA DO MONITOR

Quanto a declaração de que a empresa entregará produto inferior por não especificar a marca do componente de imagem (tela) e que a aceitação do produto representa riscos ao órgão, novamente a alegação não deve prosperar.

A afirmação feita pela empresa não traz qualquer prova concreta, agindo apenas no campo das ideias, visto que todas as especificações mínimas do produto estão previstas no catálogo e ainda se utiliza de um critério não previsto em edital como forma de tentar proceder com a desclassificação da empresa KOLSEN.

Ademais, não é comum que empresas apresentem em seu catálogo e descritivos de monitores a marca de todos os seus componentes, isto porque o equipamento possui uma série de tecnologias, incluindo o monitor, a tecnologia de digitalização (moldura), o vidro de proteção e cabos, de forma que a única exigência era apresentar a marca do produto inteiro e não de seus componentes, portanto aceitar a argumentação da empresa DWL é, também, aceitar uma argumentação arbitrária do concorrente com intenção, única e exclusivamente, de turbar o edital.

Por fim destacamos que os produtos da marca Quinyx são notadamente personalizáveis de acordo com o pedido do cliente:

***Itens customizáveis de acordo com o pedido do cliente**

Sendo assim, a empresa não deixou de atender uma exigência do edital, visto que apresentaram todas as informações pertinentes para o produto como um todo, conforme se dispõe no texto convocatório.

De forma que aceitar a argumentação da empresa DWL vai em desencontro com os princípios da vinculação ao edital, visto que o Órgão estará se baseando em critérios não previstos anteriormente, ensejando em clara desigualdade entre os licitantes.

Portanto, buscando demonstrar a boa fé e o comprometimento da empresa e fabricante em cumprir com o edital, disponibilizamos para consulta pública o modelo e o certificado do produto que será ofertado, que é comprovadamente monitor profissional.

Assim, espera-se que seja extinguida qualquer dúvida a respeito do produto a ser ofertado.

3. DO MÉRITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: *em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.*

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os **princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

*Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é mais longa e diversa.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos a execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do processo licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o

procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

Após evidenciar os parâmetros legais, percebe-se de forma incontestável que as alegações das empresas D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, foram infundadas, equivocadas e de ânimo protelatório, pelas razões fáticas e legais acima narradas. E sua aceitação configura ilegalidade e proveito ao certame, de forma que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Questiona-se os motivos que levaram a empresa à protocolar recurso com caráter meramente protelatório, comportamento reprovável, passível até mesmo de penalização, pois o único objetivo é atrasar o resultado do edital.

Ademais, a desclassificação da KOLSEN contemplaria EQUIVOCO dos agentes públicos, em afronta a busca da contratação mais vantajosa ao interesse público e segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o ato do agente público deve ser pela preservação dos atos exarados quando da realização do certame, refutando toda e qualquer alegação trazida pelas empresas D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e, em razão disto, o Douto Pregoeiro deve manter a decisão e operar a manutenção da habilitação da KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades, requer a Prezada Pregoeira e Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres a vocês atribuídos e procedam com a proA RATIFICAÇÃO dos atos administrativos exarados no presente certame corridos com viés de

habilitar a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, sendo certo que o recurso apresentado não contempla fatores desabonadores, devendo então ser realizada a ADJUCAÇÃO para a KOLSEN, cuja proposta cumpre os preceitos e princípios fundamentais aplicados ao procedimento licitatório.

Por fim, se discordar dos fatos e fundamentos jurídicos aqui trazidos, que se digne Vossa Senhoria e encaminhar o presente recurso à Autoridade Superior competente, para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2022.



KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 38.827.942/0001-10

OLIVIA KOLTUN

CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1